



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
(À MPV 871, de 2019)

Suprime-se da Medida Provisória nº 871/2019 a nova redação do art. 96, inciso V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo art. 25.

“Art. 96.....

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso;”

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A exigência de comprovação da contribuição efetiva por parte do trabalhador é abusiva, pois não cabe ao empregado o recolhimento da contribuição previdenciária, mas sim ao empregador, não podendo ser atribuída ao segurado a responsabilidade de terceiros.

Não se pode exigir do segurado aquilo sobre o qual ele não possui governabilidade, tampouco capacidade de intervenção. Ademais, a própria legislação vigente caracteriza o não recolhimento das contribuições previdenciárias como apropriação indébita por parte do empregador.

Apesar de o texto excetuar o segurado empregado, a redação dá margem a outras interpretações da norma. Por exemplo, caberia o reconhecimento do tempo no caso de uma relação de emprego pretérita do segurado, em que não houve o recolhimento devido, ou somente enquanto aquele estiver empregado?

Assim, para privilegiar a clareza e a objetividade da norma, deve-se suprimir a redação proposta para o art. 96, inciso V, da lei nº 8.213, de 1991, de modo a manter o entendimento legislativo vigente, isto é, cabe ao empregado apenas comprovar o vínculo empregatício, não sendo seu o ônus da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF

SF/19343.54064-92